



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256778 - MG(2026/0036721-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : WALACE GERALDO EUSTAQUIO MARTINS
ADVOGADOS : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG089368
INGRID SANTOS MARTINELLI - MG001879
TAYRINE GABRIELE RODRIGUES FERREIRA - MG223574
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTAMENTE COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA POR TERCEIRO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO DO FIADOR NO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO TERMO DE FIANÇA. AFERIÇÃO. EXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Na hipótese em que há o parcelamento de crédito tributário, juntamente com a prestação de fiança por terceiro, e parte executada se torna inadimplente, é possível incluir o fiador no polo passivo de execução fiscal. Precedentes.

3. No que se refere à tese de nulidade do termo de fiança, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois não há como se rever o acórdão recorrido sem o reexame fático-probatório.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256778 - MG(2026/0036721-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : WALACE GERALDO EUSTAQUIO MARTINS
ADVOGADOS : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG089368
INGRID SANTOS MARTINELLI - MG001879
TAYRINE GABRIELE RODRIGUES FERREIRA - MG223574
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTAMENTE COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA POR TERCEIRO. INADIMPLENTO. INCLUSÃO DO FIADOR NO POLO PASSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO TERMO DE FIANÇA. AFERIÇÃO. EXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Na hipótese em que há o parcelamento de crédito tributário, juntamente com a prestação de fiança por terceiro, e parte executada se torna inadimplente, é possível incluir o fiador no polo passivo de execução fiscal. Precedentes.

3. No que se refere à tese de nulidade do termo de fiança, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois não há como se rever o acórdão recorrido sem o reexame fático-probatório.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALACE GERALDO EUSTÁQUIO MARTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou o Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.078188-7/001, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCLUSÃO DO FIADOR NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual o recorrente, fiador, busca a exclusão do polo passivo, alegando vícios formais e materiais no Termo de Confissão de Dívida e Fiança.

II. Questão em discussão

- A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão do fiador no polo passivo da execução fiscal, à luz da validade do termo de fiança firmado.

III. Razões de decidir

- O art. 4º, II, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 818 do Código Civil autorizam a inclusão do fiador no polo passivo da execução, em razão da assunção voluntária da obrigação.

- A confissão de dívida com fiança válida, mesmo sem detalhamento do número de parcelas e valor global, vincula o fiador como devedor solidário, sendo desnecessária prova adicional de prática de atos ilícitos para sua responsabilização.

- Ausência de comprovação de vícios capazes de desconstituir a fiança prestada.

IV. Dispositivo e tese

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"É válida a inclusão do fiador no polo passivo de execução fiscal, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 818 do Código Civil, independentemente da demonstração de prática de ato ilícito previsto no art. 135 do CTN.

A ausência de indicação detalhada no Termo de Confissão de Dívida e Fiança quanto ao número do PTA, número de parcelas e valor global não invalida a responsabilidade do fiador, se o vínculo obrigacional ficou evidenciado".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 121, 134 e 135 do Código Tributário Nacional CTN e do art. 819 do Código Civil, sustentando, em síntese (fls. 651-667):

A presente demanda consiste, em sua origem, de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Estadual, em face da empresa W.G. EUSTÁQUIO MARTINS LTDA. e do Recorrente, visando a cobrança de crédito tributário por suposta omissão no recolhimento de ICMS, decorrente de saldo remanescente de parcelamento, com fatos geradores ocorridos em 09/2016. O crédito tributário exequendo foi inscrito em dívida ativa sobre o nº. de CDA/PTA 03.000448806-71, cujo valor do débito à época da distribuição perfazia a quantia de e R\$ 98.590,57.

[...]

A omissão presente no acórdão é cristalina, não sendo mera irresignação do Recorrente com os fundamentos e com a análise da questão posta aos autos, uma vez que foram suscitadas questões específicas sobre a nulidade do Termo de Fiança, em razão da ausência de elementos essenciais (número do PTA, valor global e número de parcelas), bem como a inaplicabilidade dos arts. 134 e 135 do CTN diante da inexistência de comprovação de atos ilícitos, excesso de poderes ou dissolução irregular, pontos absolutamente determinantes para a solução da controvérsia.

[...]

O acórdão, ao manter o Recorrente como devedor solidário, conferiu-lhe responsabilidade tributária de forma indevida, extrapolando os limites legais que regem a sujeição passiva. O art. 121 do CTN é categórico ao estabelecer que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é aquele que mantém relação direta com o fato gerador, ou seja, a pessoa jurídica contribuinte. A atribuição de responsabilidade a terceiros, como o Recorrente, constitui exceção e somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 134 e 135 do CTN, o que não se verificou na espécie [...] inexistente qualquer elemento que demonstre conduta ilícita, dolosa ou abusiva praticada pelo Recorrente que pudesse justificar sua responsabilização pessoal. O débito em execução, como se extrai da própria CDA, decorre de saldo remanescente de parcelamento, ou seja, valores confessados pela sociedade executada, mas não quitados, o que evidencia tratar-se de obrigação própria da empresa, não de seus sócios ou terceiros, circunstância que, por si só, afasta qualquer possibilidade de responsabilização de terceiros alheios à relação tributária [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o simples inadimplemento não enseja a responsabilidade solidária do sócio, conforme cristalizado na Súmula 430 do STJ: “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

Ao final da peça recursal, requer (fl. 667):

A reforma dos acórdãos recorridos, reconhecendo-se, preliminarmente, a nulidade e, conseqüentemente, determinada a sua cassação em razão da ausência de enfrentamento dos argumentos do Recorrente, revelando [...] no mérito, a reforma do acórdão recorrido, em razão da inequívoca violação aos arts. 121, 134 e 135 CTN e art. 819 CC.

Com contrarrazões do ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 675-684), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 613-617):

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80 (LEF), a execução fiscal pode ser promovida também contra o fiador, que, ao assumir voluntariamente a obrigação de garantir a dívida, torna-se solidariamente responsável perante o credor.

Nesse sentido, o Código Civil estabelece em seu art. 818 que, “pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”, de modo que a inclusão do fiador no polo passivo da execução decorre do vínculo jurídico estabelecido com a celebração do contrato de fiança.

Na hipótese, em que pese a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente limitar-se a contestar a ausência de “prova de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, conforme previsto no art. 135, I e III, do CTN” (doc. 98), o agravante foi indicado na inicial como fiador (doc. 06), além de figurar como garantidor, no termo de confissão de dívida com fiança, datado de 08/11/2016 (fls. 05, doc. 102).

Registre-se que, em se tratando de tributo sujeito à homologação, tal como o ICMS, o Processo Tributário Administrativo é dispensável, haja vista que a informação é apresentada pelo próprio contribuinte, importando em ato de confissão da dívida, fazendo-se desnecessária, por meio de procedimento administrativo, a verificação dos requisitos indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Ademais, o agravante, na qualidade de fiador, assumiu expressamente a condição de devedor solidário da obrigação tributária, manifestando, ainda, “expressa anuência à concessão de parcelamentos, dilatação de prazos, reparcelamentos, moratórias anistias e remissões parciais ao(s) sujeito(s) passivo(s), permanecendo válidas, em qualquer caso, as garantias prestadas, com reiterada e específica renúncia ao direito de exoneração previsto no artigo 838, inciso I, do Código Civil. O cancelamento, revogação ou desistência das referidas dilações de prazo acarretarão o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, tomando-se líquido, certo e imediatamente exigível o saldo remanescente da obrigação garantida, o que se aplica a qualquer hipótese de quitação parcial, com renúncia específica ao direito de exoneração previsto no artigo 838, inciso III, do Código Civil” (fls. 05). Todavia, não se desincumbiu o agravante do ônus de comprovar qualquer vício que pudesse ensejar a desconstituição de sua condição de devedor solidário, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 643-645).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, o art. 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 prevê a possibilidade de o fiador fazer parte do polo passivo de execução fiscal, com aplicação das normas de responsabilidade prevista na legislação civil; vide:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

[...]

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Nesse cenário, há muito, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de redirecionamento do processo executivo fiscal ao fiador da parte executada, tendo em vista sua obrigação solidária ao pagamento do crédito executado. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIADOR. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

4. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida não somente contra o devedor principal (inciso I) e o "responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V), mas, também, contra o fiador (inciso II).

5. O Tribunal *a quo* consignou:

“No caso em julgamento, observo que a executada foi citada em 25 de março de 2003, data na qual foi iniciada a contagem do prazo quinquenal. Todavia, em 7 de junho de 2005, foi realizado o parcelamento da dívida, fato que interrompeu a prescrição conforme disposição do art. 174, IV, CTN. Em 20 de abril de 2006 restou demonstrado o inadimplemento da empresa executada ao parcelamento, o que ocasionaria o reinício da contagem do prazo; contudo, os embargos do devedor postergaram o mesmo para 17 de setembro de 2007, data do trânsito em julgado. Por certo, a prescrição ocorreu em 17 de setembro de 2012, quando não mais se podia pretender a inclusão dos fiadores no polo passivo da execução fiscal. Ainda assim, em 8 de agosto de 2014, o Estado de Minas Gerais requereu a inclusão dos agravados à lide”.

6. Com efeito, tem entendido este Tribunal que "a citação do contribuinte interrompe a prescrição em relação ao responsável tributário, verificando-se a ocorrência desta se transcorridos mais de cinco anos entre aquela citação e a citação do sócio corresponsável" (REsp 521.051/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJU

20/10/2003), entendimento que se aplica, mutatis mutandis, para o caso de fiador. Precedente: AgRg no Ag 645.273/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 20/06/2005.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.685.655/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 4º da Lei 6.830/80, a dívida tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Tal presunção é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida não somente contra o devedor principal (inciso I) e o "responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V), mas, também, contra o fiador (inciso II). De acordo com o art. 4º da Lei 6.830/80, a figura do fiador de dívida tributária não coincide, necessariamente, com a figura do responsável tributário a que se refere o art. 135, III, do CTN.

II. [...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 45.602/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 18/8/2014)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SÓCIO FIADOR NA EMPRESA. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 4º, II, da Lei 6.830/1980 dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o fiador.

2. É incontroversa a violação do referido artigo da lei de execução fiscal porque a responsabilidade do recorrido decorre de sua presença como fiador no contrato de parcelamento não adimplido. Não podem ser expedidas, portanto, as certidões dos artigos 205 e 206 do CTN.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.444.692/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 23/5/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. CREDITOS DE ICM. FIADOR JUDICIAL. POSIÇÃO IDENTIFICADA COM A DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Sendo o fiador judicial aquele que presta, no curso do processo, garantia em favor de uma das partes, a sua posição se identifica com a do devedor principal; torna-se solidário. pode o credor exigir dele, desde logo, o pagamento da dívida.

[...]
(REsp n. 41.932/SP, relator Ministro H lio Mosimann, Segunda Turma,
julgado em 25/8/1997, DJ de 29/9/1997)

Portanto, na hip tese em que h  o parcelamento de cr dito tribut rio, juntamente com a presta  o de fian a por terceiro, e parte executada se torna inadimplente,   poss vel incluir o fiador no polo passivo de execu  o fiscal.

Assim, em raz o de a responsabilidade da parte recorrente se originar de fian a, por  bvio, o ac rd o recorrido n o viola os arts. 121, 134 e 135 do C digo Tribut rio Nacional, que tratam de responsabilidade tribut ria.

Por fim, no que se refere   tese de nulidade do termo de fian a, consideradas a premissa de que foi prestada por ocasi o de parcelamento tribut rio, que, por sua natureza, faz men  o expressa aos d bitos parcelados, e a afirma  o de que n o houve a comprova  o de v cio que pudesse ensejar a desconstitui  o de sua condi  o de devedor solid rio, a S mula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois n o h  como se rever o ac rd o recorrido sem o reexame f tico-probat rio.

Ante o exposto, CONHE O EM PARTE do recurso especial e, nessa extens o, NEGO-LHE PROVIMENTO.

  como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.256.778 / MG

Número Registro: 2026/0036721-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07818953120258130000 10000250781887000 10000250781887002 10000250781887003
50071543020188130223 7818953120258130000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALACE GERALDO EUSTAQUIO MARTINS
ADVOGADOS : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO -
MG089368
INGRID SANTOS MARTINELLI - MG001879
TAYRINE GABRIELE RODRIGUES FERREIRA - MG223574
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABIANO FERREIRA COSTA - MG110412
TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026